



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.303 - RJ (2013/0227033-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 171, CAPUT, POR SETE VEZES, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar do recorrente foi decretada especialmente para a necessidade da garantia da ordem pública, em decorrência da reiteração delitiva, por figurar como investigado em inúmeros inquéritos policiais, e pelo *modus operandi* do crime, a primar pela audácia peculiar e pelo maior gravame ao bem jurídico tutelado.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.303 - RJ (2013/0227033-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator) :

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0018346-43.2013.8.19.0000).

Extraí-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do recorrente, juntamente a outros três corréus, em 28.11.2012, pela suposta prática do crime previsto no art. 171, *caput*, por 7 (sete) vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa manejou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, pugnando pela liberdade do increpado, sob alegação de falta de fundamentação em dados concretos do feito e por ausência dos requisitos autorizadores da prisão. A ordem foi denegada.

Daí a presente irresignação, na qual o recorrente sustenta que as investigações que culminaram na ação penal na qual foi decretada a sua prisão preventiva duraram mais de 05 anos, sem que ao longo do inquérito policial tivesse sido pleiteada qualquer medida cautelar, demonstrando a desnecessidade do acautelamento provisório.

Alega que a decisão de 1ª instância é totalmente desprovida de fundamentação e que não estão presentes o *periculum in mora* nem o *fumus boni iuris*, uma vez que os fatos teriam ocorrido em novembro de 2007 e a denúncia foi recebida em novembro de 2012, cinco anos após os fatos.

Assere que o decreto de prisão citou a altíssima lesividade como pressuposto para respaldar a segregação, mas se houvesse tamanha periculosidade não se teria demorado cinco anos para se proceder às medidas cautelares.

Afirma que não estão presentes quaisquer requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e que, na verdade, não conta com duas condenações em sua FAC, mas "de uma só condenação em duplicidade" (fl. 97).

Requer "seja dado provimento a este recurso, fazendo cessar o constrangimento ilegal decorrente de sua prisão preventiva" (fl. 100).

O Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, pelo não provimento do recurso (fls. 144/145).

Foi proferido despacho à fl. 141 solicitando informações complementares ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de primeiro grau, acostadas às fls. 144/145. Noticiou-se que a audiência de 12.6.2013 não foi realizada pois o paciente encontra-se foragido; em novel data de 9.7.2013, foi "declarada sua contumácia, sendo o ato postergado, a fim de se averiguar porquê Francisco havia sido devidamente citado, porém não preso" (fl. 145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.303 - RJ (2013/0227033-9) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 171, CAPUT, POR SETE VEZES, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar do recorrente foi decretada especialmente para a necessidade da garantia da ordem pública, em decorrência da reiteração delitiva, por figurar como investigado em inúmeros inquéritos policiais, e pelo *modus operandi* do crime, a primar pela audácia peculiar e pelo maior gravame ao bem jurídico tutelado.

2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator) :

Pretende o recorrente ver reconhecida a inadequação dos fundamentos empregados para justificar o seu encarceramento.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis o teor do decreto prisional - Autos n.º 0453388-22.2012.8.19.0001 (fls. 55/56):

1) R.A. Recebo a Denúncia, com fulcro em interpretação a contrario senso do que dispõe o art. 395 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

2) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público em sua cota inaugural. Providencie-se. Requisite-se a FAC e venha a pesquisa "SIDIS".

3) Cite(m)-se o(s) réu(s) por Mandado/Carta Precatória, com cópia da denúncia, para responder à acusação no prazo de dez dias, com a advertência contida no § 2º do Art. 396-A do CPP.

4) Apresentada a resposta ou decorrido o prazo supra sem a juntada desta, voltem conclusos de imediato.

5) No que tange ao requerimento de prisão preventiva, com base em cognição superficial, verifico que há fortes indícios de autoria e materialidade e que, efetivamente, o Direito Penal foi violado gravemente. Ademais, os autos revelam que os **denunciados figuram como investigados em inúmeros Inquéritos Policiais**, conforme se observa da documentação de fls. 128/151.

Verifico que nesta fase processual, a segregação provisória dos acusados é imprescindível para conveniência da instrução criminal, cumprindo registrar que as testemunhas arroladas na inicial acusatória ainda não foram ouvidas em Juízo. Remarco que o fato em questão versa sobre condutas ilícitas, frutos de participação de diversos elementos. Em assim sendo, entendo indispensável que as testemunhas venham prestar depoimento sem temor.

Enfatizo ainda que o modus operandi utilizado foi de extrema ousadia e de altíssima lesividade, atentando contra o bem jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fé-pública, aqui entendida como fidúcia ou confiança que deve sempre prevalecer nas relações sociais, mormente nas relações negociais.

Assim, considero que **ameaçada está a ordem pública**, diante da **repetição dos golpes**, através das mesmas condutas, com a possibilidade de lesão ao patrimônio de inúmeras pessoas, repercutindo danosamente ao meio social a permanência dos Réus em liberdade.

Desta feita, verifico que presentes estão os requisitos para a decretação da prisão preventiva, a teor do que estatuem os Arts. 312 a 315 do CPP, com a redação que lhes atribuiu a Lei 12.403/2011.

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE SEVERINO ALVES DE BRITO, FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ DA SILVA e ANA PAULA RANGEL, com fulcro no Art. 312 e seguintes do CPP. Expeçam-se os mandados de prisão e cumpram-se.

Já o Tribunal de origem, ao denegar a ordem no prévio *writ*, assim se manifestou, no que interessa (fls. 76/80):

O paciente é corréu de mais três acusados, sendo eles Severino Alves de Brito, José Luiz da Silva e Ana Paula Rangel, todos denunciados pelo artigo 171, caput (7 vezes), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, tendo sido o processo desmembrado em relação ao acusado, por ele se encontrar ele em local incerto e não sabido.

Na FAC do paciente constam sete anotações, com duas condenações, uma absolvição e as demais anotações sem resultado. A primeira condenação foi pelo delito do artigo 171 em concurso com o do artigo 288, com pena fixada em 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, com trânsito em julgado em 24/10/2012 (anotação 1/7). A segunda pelo artigo 171 do CP, com pena fixada em 02 anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto e pelo artigo 288 do CP, com pena fixada em 01 ano de reclusão em regime aberto com trânsito em julgado em 30/07/2010 (anotação 4/7).

Dessume de tudo isso, que o paciente vem praticando estelionato ao longo do tempo, causando prejuízo de grande monta a diversas vítimas, estando correto o juízo de piso quando decretou a prisão preventiva, pois de fato o paciente representa ameaça a ordem pública, face ao seu *modus operandi*, ainda mais neste caso concreto onde ele ainda está em liberdade.

(...)

Quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da liberdade provisória, registra-se que o STJ já firmou o entendimento de que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.(HC 161.038/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 04/08/2011).

Por fim, os documentos adunados a posteriori pelo impetrante não alteram o entendimento esposado neste habeas corpus.

Contudo, para que não remanesça a idéia de que não foi apreciado o pedido veiculado pelo impetrante na petição juntada a posteriori, esclarece-se que o juízo de piso fundamentou a decisão que manteve a custódia do paciente na promoção do Ministério Público, mas também na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão por ele proferida quando decretou a prisão preventiva do acusado, onde exteriorizou as suas razões de decidir de forma exaustiva.

Portanto, correto o impetrante quando alega que o d. Magistrado manifestou-se através de motivação per relationem, a qual consiste na fundamentação da decisão por remissão a manifestações ou peças processuais constantes dos autos e cujos fundamentos justificam e integram a decisão proferida, mas, como já dito, este não foi o único fundamento que conduziu a negativa do pedido de soltura do paciente, tendo o d. Juízo ratificado o entendimento por ele explicitado na decisão que decretou a prisão cautelar, sendo desnecessário repetir as mesmas considerações.

(...)

O impetrante também alega "que durante os vários anos de tramitação do inquérito policial que serviu de base para a ação penal, nunca se cogitou a prisão do então indiciado, ora paciente". O fato de não se ter cogitado da prisão na fase de inquérito não é impedimento para o decreto prisional na fase da ação penal, sendo muito comum que só após o término das investigações se vislumbre e necessidade da custódia do denunciado, como ocorreu na hipótese do caso vertente.

Posto isto, voto pela denegação da ordem.

Da leitura atenta dos autos, verifico que não é o caso de revogação da custódia cautelar, decretada especialmente para a necessidade da garantia da ordem pública.

Com efeito, a custódia cautelar do recorrente foi determinada especialmente em decorrência da reiteração delitiva e do *modus operandi* do crime.

Nesse diapasão, veja-se o pontuado na denúncia (fls. 11/13):

"(...)

Em data que não se pode ao certo precisar, nos anos de 2006 e 2007, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, organizaram-se em *societas sceleris* de forma estável e permanente para a prática de crimes consubstanciados na obtenção de vantagens pessoais de modo ilícito em prejuízo de terceiros de boa-fé.

Entre 18 de maio de 2007 e 28 de novembro de 2007, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, obtiveram vantagens ilícitas em prejuízo de ZILDA TORRES DA COSTA, induzindo e mantendo em erro, quando, mediante ardil e fraude, utilizaram nomes fictícios com o fim de iludir a vítima, simularam a **negociação de títulos beneméritos UNAMAR CLUBE - HOTÉIS, CAMPINGS E COLÔNIA DE FÉRIAS**, e lhe cobraram fraudulentas taxas e emolumentos que totalizaram prejuízo aproximado no **valor de R\$ 23.229,00 (vinte e três mil duzentos e vinte e nove Reais)**, (fls. 07/14; 17/23; 30/37; 39/40)

Consta dos autos que os denunciados teriam induzido a vítima Zilda a entregar-lhes ainda aproximadamente R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos Reais) em dinheiro na época supramencionada. (fls. 07;15)

Os denunciados atuavam em nome da UNAMAR CLUBE, como **supostos corretores, sendo certo que ludibriaram e exploraram inúmeras vítimas, as quais destinavam altas quantias sob falsos argumentos de obterem vantagem financeira com a negociação dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

títulos beneméritos.

Os denunciados atuaram em todo o Estado do RJ com o mesmo modus operandi, eles figuram como investigados em inúmeros Inquéritos Policiais, sendo certo que muitos deles resultaram diversos processos judiciais como se observa nas respectivas fichas de identificação civil acostadas aos autos. (fls. 128/151) (...)"

Conforme consignou o Juízo de primeiro grau, os "denunciados figuram como investigados em inúmeros Inquéritos Policiais" (fl. 55), estando ameaçada "a ordem pública, diante da repetição dos golpes, através das mesmas condutas" (fl. 56), além de enfatizar que o "*modus operandi* utilizado foi de extrema ousadia e de altíssima lesividade" (fl. 56).

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se especialmente no transcorrer do agir do recorrente e no fundado receio de reiteração delitiva.

Ademais, de se notar que até a presente data não se logrou êxito no cumprimento do mandado de prisão expedido, conforme o salientado à fl. 145.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, PELO *MODUS OPERANDI* DOS DELITOS E PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS ACUSADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TEM CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MOTIVO QUE, POR SI SÓ, NÃO TORNA DESNECESSÁRIA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.*

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos - praticados em três Estados da Federação e no exterior, por estruturada organização criminosa -, bem como a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC 215.664/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO URSO BRANCO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO EM DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E DE VALORES. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO HÁ MAIS DE QUATRO ANOS. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso presente, a medida extrema se encontra devidamente justificada, pois o paciente é acusado de integrar organização criminosa responsável por disseminar o tráfico de drogas em diferentes unidades da federação, tendo sido apreendida grande quantidade de entorpecentes e de valores, o que denota a periculosidade concreta dos envolvidos.

3. Não obstante isso, a magistrada apontou o fato de o paciente já possuir condenação anterior pelo mesmo crime a que se vê denunciado, além de permanecer foragido há mais de quatro anos.

4. Ordem denegada.

(HC 49.225/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do acusado, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. PECULIARIDADES DO CASO. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*. Não tendo sido esta matéria levada a conhecimento das instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça no art. 105 da Carta Magna.

3. Para reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo, da complexidade do feito e da pluralidade de réus. No caso, houve a necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como de citação por edital. Verifica-se, também, das informações constantes da página oficial do Tribunal de origem, que o feito tem andamento regular, tendo sido a defesa intimada para a apresentação de alegações finais em 21/2/2013.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 258.785/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não se verifica qualquer desídia ou irregularidade do Juízo na condução do processo diante das peculiaridades do caso concreto.

- O constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal deve ser apreciado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitida a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal de acordo com as peculiaridades do processo, tais como complexidade do feito, pluralidade de réus e expedição de cartas precatórias.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 262.176/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE.

1. Conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, muitas vezes prolongando-se no exame de questões mais intimamente ligadas às instâncias ordinárias, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados desta Corte, a revisão de nossa jurisprudência.

2. É incabível, portanto, o *habeas corpus* substitutivo quando a hipótese é de recurso ordinário constitucional.

3. Inexiste constrangimento ilegal por inépcia da denúncia quando ela descreve os fatos com todos os elementos necessários para o exercício da ampla defesa.

4. O trancamento por falta de justa causa - tem proclamado reiteradamente esta Corte - é cabível somente quando despontada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de materialidade ou autoria delitiva, situação inócurrenente na espécie.

5. Em face do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88), a prisão cautelar somente tem cabimento nos estritos casos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais vislumbro presentes nestes autos.

6. A decretação da custódia cautelar decorreu da necessidade de se resguardar a ordem pública, levando em conta o fato de que, mesmo desmantelada parte da organização voltada para a prática da traficância, as atividades do grupo eram mantidas pelos demais integrantes, entre eles a ora paciente, além de haver notícias de ameaça a testemunhas no curso do processo.

7. É razoável certa demora na formação da culpa, tendo em vista a complexidade do feito, com a pluralidade de réus, a necessidade de expedição de cartas precatórias para intimação dos acusados e oitiva de testemunhas, além dos numerosos incidentes processuais que demandam apreciação do juiz de origem.

8. Ordem não conhecida.

(HC 245.428/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013)

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DROGAS. ARTS. 33 E 35, C/C O ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos ordinários previstos nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A prisão cautelar contém suficiente fundamentação. Ficaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo *modus operandi* empregado pela organização criminosa no tráfico interestadual de drogas, e a possibilidade de reiteração criminosa, que são motivos idôneos para a decretação da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública.

3. Excesso de prazo afastado em razão da complexidade da ação penal, a justificar uma maior demora na instrução, notadamente pela grande quantidade de réus, com advogados distintos e residentes em comarcas diversas, o que enseja a expedição de cartas precatórias. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 252.563/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0227033-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.303 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00183464320138190000 183464320138190000 3842008 4993584520128190001

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: SEVERINO ALVES DE BRITO
CORRÉU	: JOSÉ LUIZ DA SILVA
CORRÉU	: ANA PAULA RANGEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.